



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000168/95-96
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.448
RECURSO Nº : 120.852
RECORRENTE : ZENAIDE FURQUIM GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN – Divergência entre o VTN declarado e o tributado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA. *O VTN declarado pelo contribuinte, será comparado com o VTNm, prevalecendo o maior.*

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000



MOACYR ELOY DE ALMEIDA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.852
ACÓRDÃO Nº : 301-29.448
RECORRENTE : ZENAIDE FURQUIM GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada é notificada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda São Mateus", localizado no município de Rio Verde – GO, com área de 797,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3033249-4.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação 1995,29 UFIR/ha, por entender estar superestimado, ou seja, muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Rio Verde-GO, de 287,55 UFIR/ha.

Pleiteia a sua retificação, consubstanciado em Laudo Técnico de Avaliação de fls. 04, emitido pelo Engenheiro Agrônomo José Luciano de Almeida, que propõe a redução do VTN tributado para 290,00 UFIR/ha.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão DRJ/BSB 1602/96, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 22/24), reiterando o argumento utilizado na inicial e pleiteando o provimento do recurso para reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.852
ACÓRDÃO Nº : 301-29.448

VOTO

Como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente na proporção do valor do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Destarte, considero que a discrepância exagerada de valores significa só por si, prova do referido erro. Logo, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos, em consonância com a legislação em vigor.

Considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado o VTN pleiteado pelo recorrente (fls. 04) para o imóvel em questão, de acordo com o art. 2º da IN SRF nº 16/95, por ter valor superior ao VTNm fixado pela referida norma.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

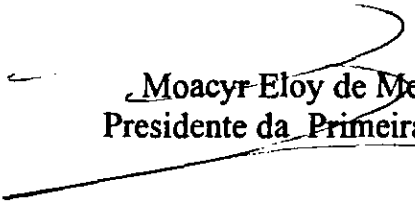
Processo nº: 13133.000168/95-96
Recurso nº: 120.852

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.448.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em